



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SF-DL006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SF-DL006/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO de Senador Pompeu-CE, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, CONFORME ESTABELECE A LEI MUNICIPAL Nº 1.349/2013/GAPRE, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, através da Secretaria DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Contratação se justifica pela necessidade de contratação de servidores para setores diversos de seu quadro efetivo.

Tal medida vem cumprir dispositivo constitucional que determina que o provimento de cargos seja feito através de concurso público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Desta feita, considerando que os quadros funcionais estão deficitários, este Município movimentase no intuito de contratar serviços especializados, além de expertise aprovada e comprovada para instauração do referido torneio.

Com efeito, para um concurso público justo e que tenha êxito sob o enfoque administrativo, são imperiosas e indispensáveis durante todo processo práticas que garantam a impessoalidade entre os participantes, assim como a legalidade de todos os atos desde sua instauração.

Assim, justificamos a necessidade da almejada futura contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente da necessidade da contratação de empresa para organização e realização de concurso público.

É nobre considerar que em matéria de realização de concurso público, de forma indiscutível, a reputação ético-profissional da instituição que o executará é o mais latente dos riscos.

Como se sabe, a falta de cuidados na seleção da instituição para sua realização poderá ocasionar diversos problemas, das mais variadas ordens. Com este saber, esta Administração vem, desde a realização das cotações de preços, tomando os devidos cuidados voltados para uma contratação de prestador de serviço com conduta irretocável, o que certamente dará ao torneio maior confiabilidade, tanto daqueles que irão concorrer a uma vaga, como dos órgãos de controle interno e externo.

Inicialmente se buscou cotações de preços de instituições que já haviam realizado uma gama de concursos, levando em consideração o cenário estadual. Destaca-se que com a citada cautela no momento da cotação de preços, se evitou cotações de empresas que sequer executaram os serviços outrora, e que ao nosso ver não detém o conhecimento prático a ponto de prestar a devida informação de preços de mercado.

A Administração elegeu o **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, CNPJ 08.381.236/0001-27, sendo este sem fins lucrativos, detentora de certidões como prova de reputação

9



ético-profissional, e por se tratar de instituição brasileira criada com atribuições específicas alinhadas ao objetivo da contratação em comento.

Outrossim o Instituto em destaque comprovou se enquadrar perfeitamente nos requisitos necessários à contratação por meio de processo de dispensa de licitação, conforme a natureza do objeto a ser executado.

A mesma é instituição brasileira estatutariamente do desenvolvimento institucional, sendo esta uma justa motivação e razão preponderante pela qual justifica-se a escolha para sua contratação. Além disso, a mesma é detentora de estrutura adequada para a perfeita realização do objeto que se propõe.

O Instituto comprovou na forma documental, sua regularidade jurídica, como também fiscal e trabalhista, sua qualificação técnica, econômico-financeira, estando, portanto, apta a Contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA QUARTA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a instituições especializadas do ramo, e então verificou-se que os preços ofertados pela **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, CNPJ 08.381.236/0001-27** encontram-se dentro dos padrões de mercado, afastando do processo administrativo o risco de sobrepreço e o conseqüente dano aos recursos públicos.

Como bem ensina o Ilustre **Edmir Netto de Araújo**, em seu Curso de Direito Administrativo:

“a contratação destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais”.

Por sua vez, o Professor **Marçal Justen Filho** acrescenta:

“A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração”.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Fica, portanto, justificado a dispensa de licitação pelo valor global de **R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)**, considerando o menor valor médio de despesa por participante na ordem de R\$ 106,00 (cento e seis reais), em uma estimativa para 3.600 (três mil e seiscentos) inscritos, em favor do **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, CNPJ 08.381.236/0001-27.**

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação por dispensa de licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

São nossas justificativas.

Senador Pompeu/CE, 04 de Setembro de 2023.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
PRESIDENTE DA CPL